Governo de Macau

Decreto-Lei n.º 22/76/M

de 19 de Junho

O abono de subsídio de família em Macau é regulado pelo Diploma Legislativo n.º 858, de 28 de Outubro de 1944, sendo os quantitativos fixados de acordo com percentagens sobre os vencimentos de categoria então em vigor.

Pelo Decreto Provincial n.º 10/73, de 29 de Dezembro, foi introduzido o regime de abono de harmonia com as categorias das letras funcionais do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Ao longo destes trinta anos, os quantitativos dos subsídios, a par dumas ligeiras adaptações ou equiparações, mantiveram-se inalterados.

Com o actual elevado nível de custo de vida, verifica-se que o subsídio, principalmente para os escalões mais baixos do funcionalismo público, está absolutamente desactualizado e exageradamente pequeno.

Por outro lado é intenção do Governo igualar o subsídio de família para todos os funcionários.

Assim, e numa primeira fase, de acordo com as disponibilidades financeiras existentes, pelo presente diploma é elevado o abono de subsídio de família por forma a estabelecer-se um regime mais equitativo, abrangendo nesta melhoria os servidores do Estado das letras (Z") até à letra (Q), o que representa 89% do total dos abonos, ao mesmo tempo que se diminui o das letras (A), (B) e (C).

São também introduzidas algumas alterações julgadas convénientes, com vista a eliminar certas anomalias e ainda tornar extensivo tal direito em relação às pessoas de família excedentes a 10 a cargo dos servidores do Estado, acabando-se assim o limite previsto no artigo 51.º do mesmo diploma.

Com o parecer favorável dos Serviços de Finanças;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O subsídio de família estabelecido para os servidores do Estado abrangidos nas categorias das letras (Z") a (Q) do artigo 90.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino passa a ser de \$50,00 mensais para cada uma das primeiras duas pessoas, reduzindo-se para metade a partir da terceira.

2. O subsídio de família estabelecido para as categorias das letras (A), (B) e (C) fica reduzido a \$88,00 mensais, abonado nas condições do número anterior.

Art. 2.º É eliminado do artigo 51.º do Diploma Legislativo n.º 858, de 28 de Outubro de 1944, o limite do número de pessoas que dão direito ao subsídio de família, passando tal direito a ser extensivo às pessoas de família excedentes a 10.

Art. 3.º O artigo 52.º do Diploma Legislativo n.º 858, de 28 de Outubro de 1944, alterado pelo artigo 1.º do Diploma Legislativo n.º 1 645, de 31 de Outubro de 1964, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 52.º No caso de marido e mulher serem funcionários, é reconhecido a um cônjuge o direito ao subsídio de família em relação às pessoas que tiver a cargo, excluído o outro cônjuge.

Art. 4.º É revogado o § 3.º do artigo 52.º do Diploma Legislativo n.º 858, aditado pelo artigo 1.º do Diploma Legislativo n.º 1 645, de 31 de Outubro de 1964.

Art. 5.º O presente decreto entra em vigor em 1 de Julho de 1976.

Assinado em 16 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Governador, José Eduardo Garcia Leandro.

Decreto-Lei n.º 23/76/M

de 19 de Junho

Considerando que a execução do Decreto n.º 176/73, de 17 de Abril, que estabeleceu novo regime de licença graciosa do pessoal docente, traz inconvenientes de vária ordem, quer para o serviço, quer para os beneficiários, os quais, por maioria, optaram pelo regime estabelecido pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, que aprovou o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

Sob proposta da Repartição dos Serviços de Educação;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O regime de licença graciosa do pessoal docente dos diferentes graus e ramos de ensino regula-se, em Macau, pelo disposto no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Art. 2.º Fica revogado o Decreto n.º 176/73, de 17 de Abril.

Assinado em 16 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Governador, José Eduardo Garcia Leandro.

Decreto-Lei n.º 24/76/M

de 19 de Junho

Considerando a necessidade de alterar a redacção do artigo 11.º do Decreto n.º 48 277, de 16 de Março de 1968, por forma a ajustar as gratificações actualmente atribuídas;

Sob proposta do Conselho da Administração da Obra Social dos Serviços de Marinha;